# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 669850/22

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, EUNICE APARECIDA WURTZIUS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

## ACÓRDÃO Nº 2563/23 - Segunda Câmara

Inativação. Benefício concedido em razão de Mandado de Segurança. Verificação do trânsito em julgado da decisão de mérito após a conclusão da instrução processual. Desnecessidade de emissão de determinação para que a entidade informe sobre eventual alteração da decisão judicial. Legalidade e registro.

## RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à senhora EUNICE APARECIDA WURTZIUS, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria Conjunta do Município de Pato Branco e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - Patoprev n.º 013/22 (peça 10).

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 24100/22 (peça 16), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, opinou fosse realizada **diligência**[2], com os seguintes fundamentos:

> **I)** A data de ingresso no serviço público em 02/06/2004 (interrompido em 06/09/2022) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige

[1] Autos n.º 0044479-91.2022.8.16.0000

[2] Realizada nos termos do Despacho n.º 6446/22-CAGE (peça 17)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9BQT

ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 (Emendas Constitucionais n.º 41/2003 ou 47/2005), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção.

Conforme análise do RAT, nota-se que a servidora ingressou no serviço público do município, no regime próprio em 23/03/1994, contudo, houve a alteração para o regime celetista em 04/06/2022, diante da certidão de tempo de contribuição INSS apresentada (peça nº 6).

Portanto, necessário que a Entidade de origem corrija o cadastro no SIAP para informar corretamente os períodos da servidora em cada regime, pois no relatório circunstanciado foi apresentado o ingresso em 02/06/2004, tornando incompatível com o regramento escolhido para a aposentadoria.

3. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, por meio das petições n.º 29689/23 (peças 20-21), e n.º 29719/23 (peças 22-23), subscritas por seu representante legal, senhor Ademilson Cândido Silva, apresentou Relatório Circunstanciado de Correção de dados ou documentos captados do sistema SIAP.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1190/2023 (peça 24), emitida pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, opina pela **legalidade e registro** do ato de inativação:

Em análise realizada pelo Analisador Genérico (AGEN) foi apontado:

- O servidor não implementou a idade mínima exigida de 55 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite de 35/30 anos (Homem/Mulher), pois, na data de publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, possuía 49 anos de idade e nenhum tempo contado dias de contribuição excedente. A data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal por meio do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.

- O servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior.

A servidora impetrou mandado de segurança (autos nº 0005839-14.2022.8.16.0131) requerendo a aplicação da regra de transição do art. 3º da EC 47/2005. Em sentença proferida em 28/09/2022 a juíza julgou procedente o pedido da servidora (Autora), determinando que a Entidade de origem concedesse o benefício no prazo de 15 dias.

O Município interpôs Apelação em 19/01/2023, portanto, o trânsito em julgado do mandado de segurança não ocorreu.

Em agravo de instrumento (0044479-91.2022.8.16.0000) contra decisão liminar que não concedeu o direito da Autora (servidora) foi julgado em 13/12/2022, o recurso foi conhecido e provido, ratificando a sentença.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9BQT

> Diante do exposto, entende-se razoável no presente caso que o **ato de aposentadoria seja registrado**, tendo em vista que, já houve decisão em 2º grau favorável ao pedido da servidora.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 336/23 da Diretoria de Protocolo (peça 26), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 25.

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 49/23 (peça 27), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, aponta **não se opor ao registro do ato de inativação** em análise.

7. Instada a se manifestar por meio do Despacho n.º 17/23-GATBC (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1157/23 (peça 29), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi, opina pela **legalidade e registro** do ato de inativação, "acrescentando apenas a responsabilidade da entidade previdenciária informar neste expediente eventual alteração no resultado da decisão judicial pendente de recurso."

## FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da inativação em tela.

2. Consoante relatado, o benefício em análise foi concedido em virtude de decisão judicial. De acordo com os autos n.º 0044479-91.2022.8.16.0000, na ação, processada pelo rito comum, a interessada obteve ganho de causa no que diz respeito à concessão da aposentadoria com cumulação dos requisitos previstos no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal com os do artigo 3º,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9BQT

inciso III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, possibilitando a redução de um ano de idade para cada ano a mais de contribuição.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, levando em conta que a decisão sobre o recurso interposto pelo Município de Pato Branco ainda não havia transitado em julgado, aponta "a responsabilidade da entidade previdenciária informar neste expediente eventual alteração no resultado da decisão judicial pendente de recurso". Inobstante tal observação, conforme consulta ao sistema PROJUDI[3], **a sentença transitou em julgado no dia 06/07/23**, de maneira **que resta superada a necessidade de emitir determinação** à entidade previdenciária para que informe sobre eventual alteração da decisão.

4. Assim, e considerando que a servidora atendeu aos requisitos previstos no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal com os do artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, já que possui 29 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de serviço público, tempo de carreira de 27 anos, 4 meses e 19 dias, tempo no cargo de 27 anos, 4 meses e 19 dias, foi admitida no serviço público em 23/03/94, possuía 51 anos à época da inativação e o cálculo dos proventos está compatível com a integralidade da remuneração da servidora, seguindo as manifestações da unidade técnica e do *Parquet* de Contas, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05:

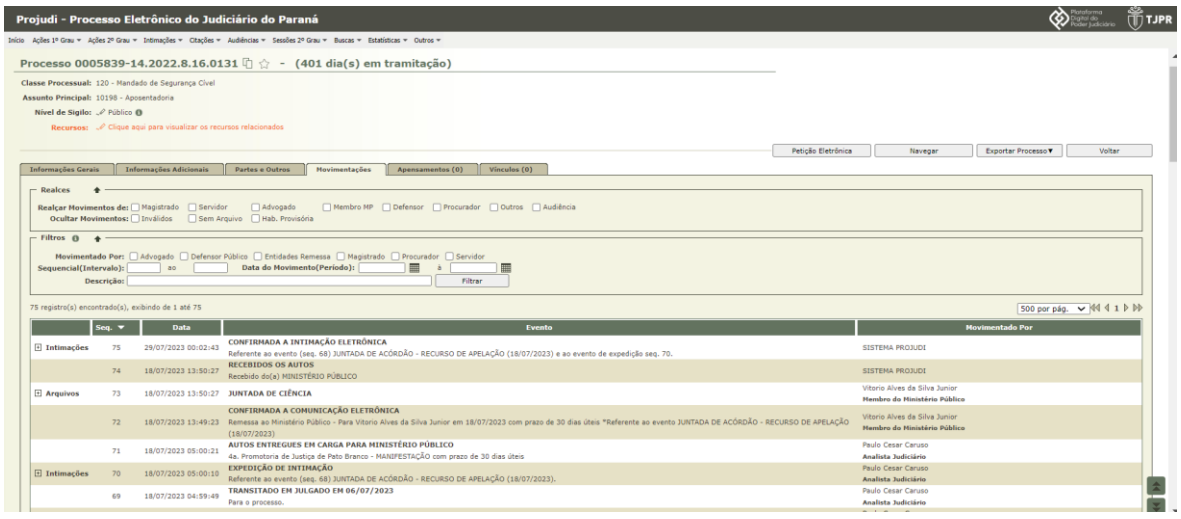


3

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9BQT

- aprecie como legal e determine o registro do presente ato de inativação.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do presente ato de inativação.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o processo estará encerrado, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[6].

---

[4] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[5] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[6] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9BQT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9BQT